

Circular 4, de 19/01/1995 - Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais

Contas Poupança-Habitação

Circular 4, de 19/01/1995 - Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais Contas Poupança-Habitação

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a possibilidade de mobilização dos saldos das Contas Poupança-Habitação, constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 382/89, de 6/11, para finalidades conexas com a habitação sem perda do benefício fiscal previsto no artigo 11º, nº 3 do mesmo diploma, foi por despacho de 94/11/05, de Sua Excelência o Secretário dos Assuntos Fiscais, sancionado o seguinte entendimento:

1. O artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 382/89, atinge apenas o pagamento do preço, materiais e serviços adquiridos pelo titular da conta e não os encargos indirectos da venda ou construção, como são as despesas com a escritura, sisa e registos.
2. Os salários e seguros com o pessoal, como os demais encargos obrigatórios do trabalho subordinado, não cabem no âmbito do artigo 5º, nº 2, por a construção, recuperação, beneficiação ou ampliação dos prédios implicar mera obrigação do resultado e não a constituição de relações jurídicas de trabalho assalariado e pela própria referência da referida norma à venda de "Serviços", ou seja, à aquisição de serviços.
3. As despesas com projectos de arquitectura apresentados antes do licenciamento visando a instrução do respectivo processo administrativo, são, com as despesas do próprio licenciamento meros encargos indirectos da construção, constituindo factos meramente preparatórios da construção, recuperação, beneficiação ou ampliação excluindo-se pois do alcance do artigo 5º, nº 2. As despesas com serviços de arquitectura suportadas posteriormente ao licenciamento integram-se já no âmbito da referida norma.
4. As despesas com a construção de garagem, dispensa e arrumos destinados à utilização exclusiva do sujeito passivo e seu agregado familiar e que integrem a mesma unidade matricial da casa de habitação caem no âmbito do artigo 5º, nº 2 do Decreto-Lei nº 382/89.
5. Também cabem na referida norma as despesas com a abertura de furo de água destinada principal ou exclusivamente ao abastecimento da casa de habitação que dela manifestamente careça, desde que o terreno integre a mesma unidade matricial.
6. A mera adjunção ou substituição de partes integrantes que não altere, por se limitar a mera ligação material, a estrutura física do prédio, não cabem no âmbito do artigo 5º, nº 2. Se a adjunção se efectuar por alteração da referida estrutura, já se incluem na referida norma.

* DL nº 382/89, de 6/11 - artºs 5º (nºs 1 e 2) e 11º (nº 3).